**ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO DIREITO HUMANO**[[1]](#footnote-2)

*Ana Célia Caldas Aragão*\*

*Eduardo Fellipe Silva Ribeiro*\*

*Leonardo Valles Bento[[2]](#footnote-3)*

**Sumário**: Introdução; 1 Direito de informação; 2 O direito de acesso à informação pública no Brasil; 3 A Lei de acesso a informação pública; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O presente estudo analisa o direito de informação como direito humano fundamental. Busca analisar que tipo de informação é de fundamental acesso aos cidadãos, destacando sua importância para o ramo do direito administrativo, principalmente no que diz respeito à exigência de transparência. Aborda acerca do tratamento dado pelo Brasil a este direito, estabelecendo seu assento constitucional, bem como as leis, decretos e tratados que versam sobre o tema e que foram ratificados pelo Brasil. Objetiva ainda demonstrar os avanços alcançados pelo Brasil com a publicação da Lei de acesso a informação pública, ressaltando os pontos positivos e negativos da nova lei.

**Palavras-chave**: Informação pública; Direito humano; Acesso; Lei.

**INTRODUÇÃO**

Inicia-se com a análise acerca do direito de informação buscando estabelecer o que seria esse direito e qual sua importância para o direito, principalmente para o direito administrativo. O direito de informação é tido como um direito humano fundamental que é de suma importância para toda a coletividade, haja vista que antecede outros direitos essenciais como o direito à saúde e à educação. O acesso a informação garante uma sociedade mais participativa que atua efetivamente na tomada de decisões, evitando a corrupção e buscando total transparência na Administração Pública.

O primeiro tópico irá estabelecer que a informação objeto desta pesquisa é a informação pública que está em poder dos órgãos públicos, informações estas que como regra podem ser acessadas a qualquer tempo por qualquer cidadão, só não sendo permitido tal acesso em casos excepcionais, que devem estar previstos em lei. Trata do acesso a informação como um direito fundamental e coletivo que deve ser orientado por princípios como o da máxima divulgação e da obrigação de publicar.

Ainda neste tópico será estabelecida a importância do acesso a informação pública para o regime democrático, já que a ideia de democracia está ligada a ideia de participação popular que por sua vez encontra-se interligada com o acesso as informações publicas. Esclarece também que para que este direito seja assegurado de forma eficaz não basta que ele esteja disposto em leis, decretos, tratados ou na própria Constituição Federal, é necessário acima de tudo que haja uma regulamentação infraconstitucional.

O segundo tópico trata da regulamentação dada pelo Brasil ao direito de informação. Estabelece os dispositivos da Carta Magna que asseguram este direito, bem como leis, decretos e tratados que versam sobre o tema e que foram aceitos pelo Brasil. Faz uma abordagem das principais leis e decretos que foram votadas, aprovadas e publicadas, até chegar à nova lei de acesso a informação pública. Tais leis e decretos por sua vez, mais versam sobre os documentos sigilosos do que do direito a informação pública, sendo que o primeiro dispositivo a versar mais especificamente sobre o tema foi o Projeto de lei 5.228/2009 que logo depois foi convertido na lei de acesso à informação.

O terceiro e último tópico relata sobre a lei de acesso a informação (Lei nᵒ 12.527/2011). Tal lei regulamenta o acesso a informação prevista nos artigos 5ᵒ, XXXIII, 37, parágrafo 3ᵒ, II e no artigo 216, parágrafo 2ᵒ da Constituição Federal e tem como finalidade regulamentar de forma sistematizada o direito de informação garantindo um amplo acesso a informações para todos os cidadãos, haja vista que a regra geral é o acesso pleno, imediato e gratuito às informações, sendo o sigilo uma exceção que só deve ocorrer em casos específicos e de maneira fundamentada.

1. **DIREITO DE INFORMAÇÃO**

O direito de informação está assegurado constitucionalmente e é um importante instrumento administrativo, pois se relaciona com o princípio da publicidade, na acepção de exigência de transparência da atuação administrativa (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 156). O direito de informação é um direito humano fundamental que viabiliza o controle e a participação popular, sendo essencial para o exercício pleno da democracia, garantindo a participação efetiva dos cidadãos na tomada de decisões (PEREIRA, p. 03).

O direito de informação é assegurado a todo e qualquer indivíduo e é um dos mais importantes direitos dispostos na Constituição Federal, porque antecede outros direitos que sem ele não poderiam ser efetivados plenamente já que “o cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais” (CGU, 2011, p. 08). É ainda um direito difuso, pois pertence a toda coletividade (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 11-12).

Tal direito também é reconhecido como um direito humano fundamental no âmbito internacional como, por exemplo, na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização dos Estados Americanos (OEA). Também está assegurado em inúmeros tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19) (CGU, 2011, p. 09).

É importante ressaltar que a informação objeto deste artigo é a informação pública que está em poder do Estado, já que esta informação é sempre pública, devendo seu acesso ser restringido apenas em casos imprescindíveis. “Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público” (CGU, 2011, p. 08). Tal informação é aquele que está em poder dos órgãos públicos e constitui documentos, arquivos e estatísticas, e pode a qualquer tempo ser acessada pelos cidadãos.

O acesso a essas informações públicas contribuem para uma maior participação dos cidadãos, o que consolida a democracia, haja vista que “não pode haver democracia sem participação social nos negócios públicos. E sem acesso e apropriação social da informação pública não existe participação social” (BATISTA, 2012, p. 208). O cidadão além de ter acesso à informação publica deve participar ativamente da tomada de decisões e da política do Estado, contribuindo para própria construção da informação publica.

Nesse sentido, o acesso à informação pública acaba por efetivar a transparência da administração, exercendo um controle social sobre a Administração Pública, combatendo a corrupção e contribuindo “para a defesa dos direitos humanos” (SOARES).

Conhecer as informações em poder do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes – que afetam a vida em sociedade. O controle social mais atento dificulta o abuso de poder e a implementação de políticas baseadas em motivações privadas. Ao direito do indivíduo de acessar informações públicas contrapõe se o dever de os atores públicos divulgarem informações e serem transparentes. O cumprimento desse dever contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a *accountability* (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 12).

De acordo com Guilherme Canela e Solano Nascimento (2009. P. 21), o direito de informação deve ser orientado pelos princípios da máxima divulgação e da obrigação de publicar. O primeiro princípio estabelece que toda informação que estiver em poder dos órgãos públicos deverá ser divulgada, sendo que “os organismos públicos têm obrigação de divulgar informação, assim como todo cidadão tem o direito correspondente de receber informação” (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 21).

O segundo princípio dispõe que os órgãos públicos além de fornecer informações caso estas lhe sejam requeridas, tem o dever de publicar e divulgar informações que sejam essenciais a coletividade, cabendo a lei estabelecer quais informações são consideradas essenciais (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 21).

Organismos públicos devem, no mínimo, ter a obrigação de publicar as seguintes categorias de informação: Informação sobre como o organismo público opera, incluindo custos, objetivos, contas já verificadas por peritos, normas, empreendimentos realizados, etc., particularmente nas áreas onde o organismo presta serviços diretos ao público; Informações sobre quaisquer solicitações, queixas ou outras ações diretas que o cidadão possa levar a cabo contra o organismo público; Orientações sobre processos por meio dos quais o cidadão possa exercer sua participação, com sugestões para propostas políticas ou legislativas; O tipo de informação guardada pelo organismo e como é mantida esta informação; e O conteúdo de qualquer decisão ou política que afete o público, juntamente com as razões que motivaram a decisão bem como o material relevante de análise que serviu de apoio à decisão (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 21-22). .

Apesar do direito à informação pública está assegurado constitucionalmente e ser considerado um direito humano fundamental, “a falta de regulamentação infraconstitucional do tema, na prática, inviabiliza o real acesso dos cidadãos e cidadãs a informações produzidas pelos poderes públicos” (INFORMAÇÃO...). O acesso a informação no Brasil, embora crescente ainda precisa de uma maior efetivação e regulamentação. Nos tópicos seguintes serão demonstrados os avanços do Brasil quanto a esse direito, apresentando os dispositivos constitucionais, as leis e os decretos já aceitos pelo Brasil.

**2 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**

**3 A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA**

|  |  |
| --- | --- |
| **CONCLUSÃO**  O Brasil no que diz respeito ao direito à informação tem avançado cada vez mais. Tal direito é considerado como um direito humano fundamental e que tem assento constitucional. Sua importância é amplamente reconhecida já que colabora com a ideia de democracia participativa e de transparência pública. O acesso dos cidadãos a informação pública objetiva acima de tudo evitar o aumento na corrupção e buscar uma maior participação dos cidadãos na política e na própria construção dessas informações.  Apesar de cuidar do tema ao longo de muitos anos através da aprovação de inúmeras leis e decretos, como foi demonstrado no segundo tópico deste artigo, o Brasil ainda precisa de uma regulamentação infraconstitucional do direito à informação. Antes da nova lei de acesso a informação, tal direito já estava assegurado na própria Constituição Federal, em leis, decretos e até em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, isso não era suficiente para assegurar amplamente o acesso.  As leis e decretos aceitos pelo Brasil, mais tratavam dos documentos sigilosos do que do próprio direito fundamental a informação. Por esse motivo, no Brasil era necessária uma regulamentação desses dispositivos, que só foi alcançada com a promulgação da Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011, a lei de acesso a informação pública. Tal lei veio a ampliar a democracia brasileira aumentando a participação popular e contribuindo para o controle da Administração Pública.  Todavia, apesar de tal lei já ter sido promulgada surge um novo impasse que é a implementação da mesma. Para isso é necessário a contribuição e participação de toda a população, incluindo os próprios servidores públicos que devem estar sempre comprometidos com a transparência. É necessário ainda a implantação de espaços informacionais onde seja de fácil acessar as informações necessárias. Além disso, é imprescindível acabar com a cultura do sigilo e implantar a cultura do acesso, pois somente assim teremos total sucesso e eficácia desta lei. |  |
|  | |
|  | |

**REFERÊNCIAS**

BATISTA, Carmem Lúcia. **Informação pública**: controle, segredo e direito de acesso. 2012. Disponível em: <<<http://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/19582/18927>>>. Acesso em: 08 de novembro de 2012.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. 2009. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/publicacoes/Acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas.pdf >>. Acesso em: 08 de novembro de 2012.

CGU. **Acesso à Informação Pública**: uma introdução à Lei nᵒ 12.527 de 18 de novembro de 2011. 2011. Disponível em: <<<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaAcessoaInformacao/CartilhaAcessoaInformacao.pdf>>>. Acesso em: 08 de novembro de 2012.

**INFORMAÇÃO PARA TODOS NO BRASIL**.Disponível em: <<<http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/communication-and-information/access-to-information/>>>. Acesso em: 08 de novembro de 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, Eliete. **Guia de Fontes**: acesso à informação pública. Disponível em: <<<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/publicacoes/guia-de-fontes.pdf>>>. Acesso em: 08 de novembro de 2012.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Acesso** **à informação pública e liberdade de informação (LI)**. Disponível em: <<<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/acesso-a-informacao/acesso-a-informacao-publica-e-liberdade-de-informacao-ines-virginia-prado-soares>>>. Acesso em: 08 de novembro de 2012.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Administrativo I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

   \*Alunos do 7º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
2. Professor Mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)